



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1302-59.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO
Representante : COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA A VITÓRIA”
Advogados : Dr. Juvenal Klayber Coelho e outros
Representados : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e outros
Representado : JORNAL O ESTADO, na pessoa do seu diretor George Paulo
Relator : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO


Publicado no **PLACARD** do TRE-TO

em 31.8.10 às 10 hs. 00 min

DECISÃO

Seção de Editoração e Publicações

I - RELATÓRIO


Maria do Carmo Barbosa
Chefe Seção de Editoração e Publicações
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

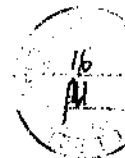
Trata-se de **REPRESENTAÇÃO**, com pedido de liminar, por suposta divulgação irregular de pesquisa, formulada pela **COLIGAÇÃO “UNIÃO PARA A VITÓRIA”** em face da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO, CARLOS HENRIQUE GAGUIM e JORNAL O ESTADO**.

Narra o representante que “tomou conhecimento de que os representados estão veiculando propaganda eleitoral irregular através de carros de som, em afronta ao disposto no art. 10 da Res. TSE 23.190/09”

Sustenta que na propaganda inquinada há divulgação de pesquisa eleitoral sem “qualquer menção a nenhum dos requisitos” da lei, “sendo que os representados, de forma premeditada e maliciosamente, omitem tais informações aos eleitores, com o precípua fim de induzi-los em erro, o que não se pode permitir às vésperas da realização das eleições, onde qualquer ação ilícita tem o condão de afetar a igualdade dos candidatos e desequilibrar o pleito eleitoral.”

Pugna pela concessão de medida liminar “inaudita altera pars para que seja determinada a imediata proibição de veiculação pelos representados da propaganda eleitoral irregular impugnada, bem como a proibição irrestrita de novas veiculações pelos representados ou quaisquer outros a seu mando, de propagandas eleitorais veiculadas em carros de som, igual ou semelhante a ora impugnada, proibindo-os ainda de produzir e divulgar novas propagandas com pesquisas com o mesmo teor do que o que ora se impugna.”

A coligação representante junta DVD no qual fora gravado cerca de 20 minutos e 12 segundos de vídeo/áudio dos carros de som que transitavam pela Avenida JK, no dia 25 de agosto de 2010. Às fls. 10, encontra-se a degravação da propaganda impugnada.



Por fim, requer "a procedência da presente representação, reconhecendo a prática de veiculação de propaganda eleitoral irregular divulgada por meio de carros de som espalhados pelo Estado do Tocantins, no qual apresenta suposto resultado de pesquisa eleitoral de intenção de voto, sem, contudo, informar, com clareza, dados essenciais como o período de sua realização, a margem de erro e o número de entrevistas, em afronta ao disposto no art. 10 da Res. TSE 23.190/09, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 17 c/c 18 da Res. TSE 23.190/09, em seu grau máximo, dado o alcance da propaganda eleitoral irregular junto ao eleitorado tocantinense e a configuração do dolo em induzir o eleitor a erro, caracterizando a divulgação de pesquisa possivelmente fraudulenta, advertindo-os sob as penas da lei, em caso de não cumprimento da decisão."

II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que as informações sobre pesquisas eleitorais devem ser registradas na Justiça Eleitoral, até 5 dias antes de divulgados os dados. No mesmo sentido é a regra do art. 1º da Resolução nº 23.190/2009.

Pelo comando da norma, extrai-se que registro não deve ser entendido como um pedido sujeito a deferimento, após análise pelo juiz, como ocorre, nos processos de registro de candidatura. Registrar a pesquisa, nada mais é do que depositar as informações exigidas pela lei e pela resolução em comento, a fim de a Justiça Eleitoral dê a publicidade a essas informações. Vejamos o que diz a norma:

"Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.



Art. 34. (VETADO)

§ 1º. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º. O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador."

No que tange a divulgação de resultados de pesquisas, a Resolução nº 23.190/09 regula o tema, nos seguintes termos:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I – o período de realização da coleta de dados;

II – a margem de erro;

III – o número de entrevistas;

IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número do processo de registro da pesquisa."

A norma é cogente.

É pertinente extrair dos textos acima que a norma tem nítido conteúdo de proteção ao eleitor (cidadão). A informação tem que ser clara e idônea, pois, só assim, o público, que tem direito de ter noção da real abrangência dos números da pesquisa divulgada, estará recebendo informações condignas e passíveis de serem comparadas e criticadas. Não atendidas essas premissas, o princípio da igualdade nas eleições restará desrespeitado, devendo a Justiça Eleitoral atuar para fazer cessar a irregularidade.

A divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, requer, **obrigatoriamente**, seja informado o período da coleta de dados, a margem de erro, o número de entrevistas, o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou, além do número do processo de registro da pesquisa no órgão da Justiça Eleitoral.

Essa regra recebe uma única exceção, qual seja: "Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais" (art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução 23.191/09).

No caso vertente, deve ser esclarecido que a utilização de sonorização móvel em campanha eleitoral pelos partidos políticos e coligações é permitida pela



legislação Eleitoral, desde o dia 06 de julho até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição (art. 36 c/c § 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Lado outro, em relação a este tipo de propaganda sonora, não há grande controle por parte da Justiça Eleitoral, haja vista a liberdade que impera nesta área.

Entretanto, no que tange a divulgação de pesquisa eleitoral, há regra específica que deve ser obedecida por todos quantos queiram divulgá-la.

Assim, qualquer que seja o meio de veiculação (imprensa escrita, televisão, rádio, aparelhagem de som), a divulgação de pesquisas eleitorais deve obedecer ao que dispõe o art. 10 da Resolução nº 23.190/09, sob a pena de irregular.

No caso vertente, ao ler a degravação de fls. 10, bem como ao assistir mídia anexa, verifica-se, a toda evidência, que a representada não vem observando os comandos da Resolução nº 23.190/09, para divulgação de pesquisa eleitoral.

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange, a presença do perigo da demora, ante a possibilidade da a representada, a qualquer momento, continuar divulgando a pesquisa sem observância das regras legais, tenho-no por atendido.

III - DECISÃO

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada por meio de carros de som, nos moldes em que feita a propaganda impugnada, sem observância do que exigido pelo art. 10 da Resolução nº 23.190/09.**

No caso, tendo a representada interesse em divulgar resultados de pesquisas por meio de carro de som, nada obsta que o faça, todavia, deve obedecer ao que dispõe o art. 10 da Resolução nº 23.190/09.

Notifiquem-se os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

Após, colha-se manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 28 de agosto de 2010.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator